



ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos onze dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, às quatorze horas e quatro minutos, teve início a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Terceira Sessão Ordinária, realizada aos três dias do mês de setembro de dois mil e dezenove. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 180600-45.2009.5.15.0038 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FAZENDA ALVORADA DE BRAGANÇA AGROPASTORIL LTDA., Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganes, Agravado(s): MARCELO FRANCISCO DELARME, Advogado: Dr. Gustavo André Bueno, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1112-98.2011.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, Agravado(s): KELLY PEREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação; e (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 810-78.2012.5.09.0195 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FERNANDO EVARISTO DE MELO, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Agravado(s): ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A., Advogado: Dr. André Gustavo Salvador Kauffman, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1814-46.2012.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Leticia Carvalho e Franco, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LUCIANA SOUZA DE JESUS, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada CLARO S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela Reclamada A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. **Processo: AIRR - 625-85.2013.5.09.0007 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ADEMIR BATISTA, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Agravado(s): TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Andréia Cândida Vítor, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1110-63.2013.5.02.0045 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FABIANI FERNANDES, Advogado: Dr. César Sequeira Caetano, Agravado(s): NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11123-50.2013.5.18.0054 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARACANÃ ARMAZÉNS GERAIS LTDA, Advogado: Dr. Alessandra Reis, Agravado(s): MARCELO DE PAULA TEIXEIRA, Advogada: Dra. Railza da Silva Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (MARACANÃ ARMAZÉNS GERAIS LTDA.) e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000585-18.2013.5.02.0319 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONSTRUTORA OAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Fernando de Almeida Prado Sampaio, Agravado(s): WILSON FERREIRA, Advogada: Dra. Ana Cláudia Santana Gasparini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 39-21.2014.5.05.0461 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ANDERSON LIMA SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Paternostro Santa Rosa, Agravado(s): CONSTRUTORA N&H LTDA., Advogado: Dr. Jailson Antônio Silva Santos, Agravado(s): IBERKON INVEST CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Leonardo Baruch Miranda de Souza, Advogado: Dr. Rodrigo Ferraz Reis, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 251-89.2014.5.12.0059 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TIVIT - TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Agravado(s): ERICA NADIR PEIXOTO PEREIRA, Advogado: Dr. Álvaro Armando de Oliveira Abreu Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 718-30.2014.5.23.0005 da 23a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): IVO CELESTINO DA CRUZ, Advogado: Dr. José Guilherme Júnior, Advogado: Dr. Rogério R. Guilherme, Agravado(s): ENECOL ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Janiele da Silva Muniz, Agravado(s): ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Éder Roberto Pires de Freitas, Advogado: Dr. Luiz Fernando Wahlbrink, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1455-66.2014.5.09.0411 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves Ribas, Agravado(s): MUNICÍPIO DE MORRETES, Advogado: Dr. Neudi Fernandes, Agravado(s): MUNICÍPIO DE MATINHOS, Advogada: Dra. Márcia Frões Marturano, Advogado: Dr. Juliano Gondim Vianna, Agravado(s): MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, Advogado: Dr. Eduardo Brugnolo Mazarotto, Agravado(s): MUNICÍPIO DE GUARATUBA, Advogada: Dra. Denise Lopes da Silva, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, Advogado: Dr. David Dall'Stella Costa, Agravado(s): CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA, Advogado: Dr. Thiago Alves de Camargo, Agravado(s): MUNICIPIO DE ANTONINA, Advogado: Dr. Fábio Teixeira, Agravado(s): HÉLIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOUVEA, Advogado: Dr. Felipe Matheus Gomes Maximo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1639-59.2014.5.03.0097 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): DAN CHRISTINAN ALMEIDA, Advogado: Dr. Márcia Mendes Duarte Vilela, Advogado: Dr. Raphael Rocha Leite, Agravado(s): VIA SERVICES LTDA., Advogado: Dr. Bruno Rocha de Farias, Advogado: Dr. Ricardo de Oliveira Felício dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3326-40.2014.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): CEDENILTON DE SOUZA NUNES JÚNIOR, Advogado: Dr. Hélio José Rodrigues Cabral, Agravado(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogado: Dr. Youssef Boukai, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamada PETROLEO BRASILEIRO S.A. -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11385-10.2014.5.01.0063 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): MIGUEL BATALHA MAXNUCK, Advogado: Dr. Fernanda de Aguiar Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 11595-70.2014.5.01.0060 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): ROSANA DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Antunes Gomes Filho, Agravado(s): LOCANTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Wilson Duarte de Carvalho, Advogado: Dr. Tatiana Silva Arruda, Agravado(s): VIVA COMUNIDADE, Advogado: Dr. Fernando Magdenier Daixum, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 15-83.2015.5.03.0082 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravante (s) e Agravado (s): ESEC - EMPRESA DE SERVIÇOS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÕES SPE S.A., Advogado: Dr. Victor Marcondes de Albuquerque Lima, Advogada: Dra. Talita Soares Moran, Advogado: Dr. Ingrid Emanuelle Cangussu Brant Murca, Advogado: Dr. Matheus Medeiros Maia, Agravado(s): JOÃO FIUGENCIO DAMASCENA FERNANDES, Advogado: Dr. Luiz Antônio Dias Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 992-51.2015.5.02.0002 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): LILIANE MARQUES DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Simões Vilanova, Agravado(s): MASSA FALIDA de ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, Advogada: Dra. Raquel Elita Alves Preto, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1648-28.2015.5.02.0351 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICIPIO DE JANDIRA, Procuradora: Dra. Silvia Köhnen Abramovay, Agravado(s): MARIA DE LOURDES PAZ DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Cícero Virgínio da Silva, Agravado(s): N&B COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE JANDIRA e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10028-14.2015.5.01.0401 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Agravado(s): ALEXANDRO EDER DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Higino, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA E DO ESPORTE DA COSTA VERDE ANGRA DOS REIS E PARATY - AMIGOS, Advogado: Dr. Gustavo Smith Heizer, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11004-30.2015.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): DIOGO RIBEIRO ALVES, Advogado: Dr. Rodrigo Alessandro Matias Macedo, Agravado(s): AMIR ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11114-30.2015.5.01.0042 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): WELLINGTON PACHECO DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Eduardo de Araújo Alves, Advogado: Dr. Flávio de Pennafort Pinho, Agravado(s): DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Lorena Carvalho de Castro Martins, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Banco do Brasil S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11164-67.2015.5.01.0491 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ADRIANO DA COSTA RAMOS, Advogado: Dr. Lucinda Nicolau Ribeiro de Souza, Agravado(s): SAKAI LOGISTICS SERVICE LTDA, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11343-60.2015.5.01.0245 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Valesca Barbosa Marins, Agravado(s): GEOVANE DE PAULA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Arantes Salgado, Agravado(s): OMEGA DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II- dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11569-47.2015.5.18.0001 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogada: Dra. Denise Alves de Miranda Bento, Agravado(s): JOÃO BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Danilo Prado Alexandre, Advogado: Dr. Antenógenes Resende de Oliveira Júnior, Agravado(s): ANTÔNIO BENEDITO DOS SANTOS, Agravado(s): ODILON WALTER DOS SANTOS E OUTRO, Advogado: Dr. Felipe Moreira da Silva, Agravado(s): MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Rezende de Lisboa, Agravado(s): OSCOMIN PARTICIPAÇÕES LTDA., Agravado(s): MEIER PARTICIPAÇÕES LTDA., Agravado(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Thiago Bazílio Rosa D'Oliveira, Advogado: Dr. Sandra Carla Matos, Advogado: Dr. Breno Fernandes de Sousa, Agravado(s): POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11972-74.2015.5.15.0041 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICIPIO DE ITAPETININGA, Advogado: Dr. André Augusto Golob Fernandes, Advogado: Dr. Rafael Ribas de Maria, Agravado(s): INSTITUTO EDUCACIONAL, ASSISTENCIAL E SOCIAL DE ITAPETININGA, Agravado(s): PATRICIA DA SILVA, Advogado: Dr. André Nogueira de Almeida, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICIPIO DE ITAPETININGA e, no mérito, dar-lhe



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21586-63.2015.5.04.0024 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Rogério Scott do Canto, Agravado(s): CLÁUDIA CRISTINA MACIEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Celso Giovani Masutti, Agravado(s): PRISMASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, Advogado: Dr. Jean Felipe Zito Blaskoski, Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1000488-54.2015.5.02.0446 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CÉSAR RODRIGUES ALVES, Advogada: Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares, Agravado(s): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/O/SANTOS, Advogada: Dra. Andressa Pimentel de Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1002359-21.2015.5.02.0511 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAPEVI, Procurador: Dr. José Carlos Poletto Júnior, Agravado(s): EXECUCAO CONSTRUCAO E TERCEIRIZACAO, Advogada: Dra. Carla Carolina de Santana Silva Crivelari, Agravado(s): MARIA ALVES ASSUNCAO, Advogado: Dr. Ermelindo Nardeli Neto, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE ITAPEVI e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 543-75.2016.5.05.0196 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Sampaio Peres Fagundes, Agravado(s): IVANI SANTOS DA PAIXÃO, Advogado: Dr. José Henrique Brito Martins, Agravado(s): C & C MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI, Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 549-32.2016.5.05.0342 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, Advogado: Dr. Julianderson de Araújo Barros Barbosa, Agravado(s): CHARLES DA SILVA SANTOS, Advogada: Dra. Leticia Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Agravado(s): A. R. T. CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Isak José de Macedo, Decisão: à



unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE JUAZEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 604-13.2016.5.07.0023 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Procurador: Dr. Antônio Evilázio Soares, Agravado(s): MARIA JULIANA LIMA DE MOURA, Advogado: Dr. Roberto Albino Ferreira, Agravado(s): FL SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI - ME, Advogado: Dr. Mikael Pinheiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de Limoeiro do Norte e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 863-82.2016.5.10.0812 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LIDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Agravado(s): VINÍCIUS DE MENDONÇA ARAÚJO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1066-61.2016.5.08.0016 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): OENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Maria Luíza Lage de Oliveira Mattos, Agravante(s) e Agravado(s): ORTENG SPE PROJETOS E MONTAGENS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): JOSÉ NAZARENO DOS SANTOS AMADOR, Advogado: Dr. Walker Stefanoni Nardi, Agravado(s): OENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Maria Luíza Lage de Oliveira Mattos, Agravado(s): CL. AZ INSTALAÇÃO E MONTAGENS DE AR CONDICIONADO LTDA., Decisão: por unanimidade: I- negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada quanto ao tema "Deserção do recurso de revista", ante a ausência de transcendência da causa; e quanto ao tema "Multa por embargos de declaração protelatórios. Decisão denegatória do recurso de revista"; II- não conhecer do agravo de instrumento da quarta reclamada e, por conseguinte, não reconhecer a transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1225-68.2016.5.09.0018 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DELCIR DORTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Lopes Barreto, Agravado(s): CONJUNTO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO I, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "honorários periciais" e não reconhecer a transcendência quanto ao tema "horas extraordinárias"; II) dar parcial provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da



certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1303-30.2016.5.05.0291 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Gustavo Lanat Pedreira de Cerqueira Filho, Agravado(s): CARIO CARDOSO BRITO, Advogado: Dr. Saulo Alves Matos, Agravado(s): C&C MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI, Agravado(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1323-37.2016.5.05.0221 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Agravado(s): EDILENE SANTOS DE LIMA, Advogado: Dr. Cleberton Santos Bisbo, Agravado(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10066-06.2016.5.18.0017 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CIA. HERING, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Agravado(s): ROGÉRIO AMARAL DE GODOY, Advogada: Dra. Patrícia Afonso de Carvalho, Agravado(s): MC CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Patrik Costa Pinto, Agravado(s): OPC CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, Agravado(s): E.G.A. ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11011-24.2016.5.03.0077 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marley Silva da Cunha Gomes, Advogado: Dr. Paulo Aparecido Nunes, Advogado: Dr. Marcel Rachid Siqueira Cançado, Agravado(s): JOSÉ APARECIDO SOARES FERREIRA, Advogada: Dra. Larissa Tolentino Mendes Koury Pego, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20268-**



91.2016.5.04.0741 da 4a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Agravado(s): SANDRA SCHUQUEL DA SILVA, Advogado: Dr. Édison Luís Ferruch de Paula, Agravado(s): EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Maria do Socorro de Carvalho Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20491-81.2016.5.04.0664 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): MAIANE SILVEIRA DA ROSA, Advogado: Dr. Nelson Gabriel Etchezar, Agravado(s): PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. - MASSA FALIDA, Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100044-77.2016.5.01.0401 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELENITA RODRIGUES DO NASCIMENTO MOREIRA, Advogado: Dr. Gustavo Smith Heizer, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Higino, Agravado(s): ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100080-32.2016.5.01.0042 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Alessandra de Almeida Figueiredo, Agravado(s): JOSÉ SOARES DA SILVA FILHO, Advogada: Dra. Roseilde Marques da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 100483-26.2016.5.01.0066 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARLENE SILVA DE MIRANDA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, em razão do não reconhecimento da transcendência da causa. **Processo: AIRR - 100645-37.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ROBERTO CARLOS NUNES, Advogada: Dra. Simone Alves Dias Lopes, Agravado(s): NEALMAR SERVIÇOS DE REPAROS NAVAIS LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Murilo Gomes, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim



de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100910-71.2016.5.01.0050 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): CAROLINE FIGUEIREDO DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Rogerio Fontes de Siqueira, Advogado: Dr. Gabriel Siqueira Correa de Mello, Agravado(s): AEROPARK SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101154-34.2016.5.01.0071 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): THAYANE MAIA PAIS DA COSTA GUERRA, Advogado: Dr. Paulo César Pinto Victorino, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101676-56.2016.5.01.0008 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Giovanna Maciel Fortes do Paço Borges, Agravado(s): JOSILEA DA SILVA ESTEVAO, Advogada: Dra. Izaura Cristina Ferreira Pinheiro, Agravado(s): LIDO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogada: Dra. Viviane Alves de Deus, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101757-91.2016.5.01.0044 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): JAIME LUIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pacheco de Mello, Agravado(s): HBS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Magdenier Daixum,



Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101796-09.2016.5.01.0038 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Agravado(s): SIMONE ALVES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Arnaldo Gil de Assis Dias, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001847-25.2016.5.02.0019 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gustavo Lacerda Anello, Agravado(s): MARIA REJANI PAZ DA SILVA, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Advogado: Dr. Nório Ota, Agravado(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Matheus Bonaroti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1002225-48.2016.5.02.0708 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Milena Carla Azzolini Pereira, Agravado(s): DAIANE DE BORBA JESUS, Advogado: Dr. Márcio Ribeiro do Nascimento, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS DE LIMEIRA, Agravado(s): ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA MARILSA GARBOSSA FRANCISCO, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 27-23.2017.5.12.0003 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARGARETE APARECIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Ulysses Colombo Prudêncio, Advogado: Dr. Rodrigo de Bem, Agravado(s): EASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Advogada: Dra. Nalgia Battaglion, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ausência de transcendência jurídica da causa. **Processo: AIRR - 205-60.2017.5.23.0004 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Fróes Ribeiro de Oliva, Agravado(s): SONIA MARIA MORAES CAMARA, Advogada: Dra. Michelle Regina de Paula Zangarini Dorileo, Agravado(s): A DE C VENTURELLI - EPP, Agravado(s): VOLUTA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 739-34.2017.5.05.0641 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Agravado(s): MARIA LÚCIA OLIVEIRA SILVA, Advogada: Dra. Ana Brito Koehne, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 985-73.2017.5.05.0271 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Agravado(s): VALDEMIRA JESUS DA CRUZ, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rangel Filho, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1003-85.2017.5.13.0008 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA", Advogado: Dr. Rogério Dunda Marques, Agravado(s): LEONARDO ARAGÃO BEZERRA SOARES, Advogado: Dr. Petruska Torres Grangeiro Ferreira, Advogado: Dr. Tibério Rômulo de Carvalho, Agravado(s): API ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1106-70.2017.5.21.0008 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, Advogado: Dr. Fernando José Medeiros de Araújo, Agravado(s): JOSÉ CICERO SILVA DE LIMA, Advogado: Dr. Ewerton José de Moraes Frota Alves, Agravado(s): LÍDER LIMPEZA URBANA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1189-54.2017.5.13.0026 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA - FUNDAC, Advogado: Dr. Rogério Dunda Marques, Agravado(s): MARIA EMILIA CAVALCANTI GOMES, Advogado: Dr. Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcellos, Agravado(s): API ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 100030-65.2017.5.01.0011 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s): GINO MENDES, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Netto, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Brock, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100266-91.2017.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, Procurador: Dr. Ana Luísa Brandão Oliveira, Agravado(s): ANGELICA APARECIDA BARBOSA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Craveiro Morgado, Agravado(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS - EIRELI, Advogada: Dra. Blanca Maria Braga Fantoni, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100514-48.2017.5.01.0054 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emilia Mendes Nogueira Rodrigues, Agravado(s): GLAUCIO SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Argento da Costa, Advogado: Dr. Gláucio Cavalcante de Paiva, Agravado(s): TENEDOR REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Furtado, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIÃO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-



se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101374-93.2017.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Advogado: Dr. Ewerton Faustino Pereira, Agravado(s): MARIETE SOARES DE SOUZA, Advogada: Dra. Marco Antônio Bulhões Caldeira, Agravado(s): MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Mário Henrique Guimarães Bittencourt, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000211-12.2017.5.02.0044 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL, Procuradora: Dra. Giselle Cristina Nassif Elias, Agravado(s): ROZANE RODRIGUES DIAS, Advogado: Dr. Otávio Augusto Monteiro Pinto Alday, Agravado(s): MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS, Advogada: Dra. Helayne Cristina Luiz Cunha Silva, Agravado(s): RETRO PLATE SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Douglas Melo de Oliveira, Agravado(s): VERT SERVIÇOS E ADMINISTRADORA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Simião, Agravado(s): CROSSFIT ITAIM ACADEMIA LTDA, Advogado: Dr. Roberto de Souza Castro, Agravado(s): 3M INVESTIMENTOS E GESTÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., Advogada: Dra. Fabiana Lopes Pinto, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000249-75.2017.5.02.0609 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s): PATRICIA APARECIDA BALSAMAO LIMA, Advogado: Dr. Dionísio Ferreira de Oliveira, Agravado(s): QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Glaucilene Vítor Gorgonha, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000420-39.2017.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogada: Dra. Sônia Regina Gonçalves, Advogada: Dra. Olívia



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Maitino Ferreira Porto Vaz, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Agravado(s): WALDEMAR FERREIRA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1000458-76.2017.5.02.0372 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RILDO DONIZETE SANTOS BARRETO, Advogado: Dr. Josimara Cereda da Cruz Vieira, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Eduardo Carvalho Serra, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Camila Galdino de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000533-95.2017.5.02.0023 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COLINA DE SANTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., Advogado: Dr. Humberto Rossetti Portela, Agravado(s): ANASTÁCIO MENDES DA SILVA, Advogado: Dr. Valdirene Gregório Vital, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1000016-93.2018.5.02.0431 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Agravado(s): FABIANA ANDRADES DE LIMA, Advogada: Dra. Regina Celia Salmazo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Laerte Gentil Júnior, patrono da Agravante. **Processo: RR - 9951800-91.2005.5.09.0015 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): IRMÃOS MUFFATO & CIA. LTDA., Advogada: Dra. Lucyanna Joppert Lima Lopes, Recorrido(s): ALAIDE BISPO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Tânia Eliza Gardini, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza, Recorrido(s): MJ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA., Recorrido(s): HORUS PROJETOS E INSTALAÇÕES S/C LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 154000-87.2007.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Ben-Hur Silva de Albergaria Filho, Recorrido(s): LUCAS MARQUES DE FREITAS, Advogado: Dr. Hudson Leonardo de Campos, Decisão: à unanimidade exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A; afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada



TELEMAR NORTE LESTE S/A, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado e condenar a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 38800-62.2008.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): REINALDO EUSTAQUIO BARBOSA, Advogado: Dr. José Maurício de Castro, Decisão: à unanimidade exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A; afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado e condenar a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 194800-09.2008.5.05.0511 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, Advogado: Dr. Maurício Hoff Portieri Pignatti, Recorrido(s): GILDEIR PEREIRA SILVA, Advogada: Dra. Delille Santos Teixeira, Recorrido(s): ENGELMIG ELÉTRICA LTDA., Advogada: Dra. Jenefer Laporti Palmeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA e (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo do Autor, no valor de R\$ R\$ 1.000,00 (mil reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00), de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 522 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: RR - 154-22.2010.5.09.0089 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SUCAMETAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA., Advogado: Dr. Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz, Recorrente(s): NEIDE DA SILVA CARVALHO, Advogada: Dra. Rita de Cássia Bassi Bonfim, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as partes. **Processo: RR - 162-95.2010.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FABIO NONATO RANDI, Advogado: Dr. Hudson



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Leonardo de Campos, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade exercer o juízo de retratação e não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF". **Processo: RR - 618-50.2010.5.06.0341 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Maurício Hoff Portieri Pignatti, Recorrido(s): MANOEL ALVES CAVALCANTE, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite Filho, Recorrido(s): FUNDAÇÃO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - FUNTEC, Advogado: Dr. Leonardo Santana da Silva Coêlho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE; (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado e (3) condenar a Reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 650-44.2010.5.05.0192 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AUGUSTO CÉZAR CAMPELO BEZERRA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Santianni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do v. acórdão regional de fls. 1527/1528 - numeração eletrônica -, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que proceda ao exame das questões trazidas nos embargos de declaração do reclamante nos termos da fundamentação supra, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais pedidos do recurso de revista. **Processo: RR - 942-78.2010.5.04.0702 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrido(s): ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall'Agnol, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ANTÔNIO NARDEL BORGES MACIEL, Advogada: Dra. Maria Francisca Moreira da Costa, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Eduardo Freire Fernandes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel,



Decisão: à unanimidade exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada OI S.A. afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada OI S.A., mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado e restabelecer a sentença de fls. 585/608 no ponto em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada OI S.A. pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 35-33.2011.5.06.0211 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Maurício Hoff Portieri Pignatti, Recorrido(s): ELÁDIO SOUZA DO AMARAL, Advogada: Dra. Sílvia Márcia Nogueira, Recorrido(s): FUNDAÇÃO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - FUNTEC, Advogado: Dr. Leonardo Santana da Silva Coêlho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE; (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado; e (3) condenar a Reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 434-64.2011.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ERIC LEITE OLIVEIRA CAETANO, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada CLARO S.A. e (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada CLARO S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo do Autor, no valor de R\$ 341,90 (trezentos e quarenta e um reais e noventa



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 17.095,20), de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 204 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: RR - 500-69.2011.5.04.0026 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): ANA PAULA LIMA DA SILVA, Advogada: Dra. Liselaine Marques de Castro Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 845-10.2011.5.10.0821 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): CETEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogada: Dra. Donatila Rodrigues Rêgo, Recorrido(s): AURIZAN FERNANDES DE SOUSA, Advogado: Dr. Lucywaldo do Carmo Rabelo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS; (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado e (3) condenar a Reclamada COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1071-21.2011.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CAMILA CRISTINA DUARTE PIO, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada CLARO S.A. e (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada CLARO S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ R\$ 326,82 (trezentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 16.341.18), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 243 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: RR**



- **1089-21.2011.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): ALINE JÚNIA BARROS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Almeida Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada CLARO S.A. (b2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada CLARO S.A., mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado e (b3) condenar a Reclamada CLARO S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1381-53.2011.5.02.0074 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INEANE FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Edivaldo Souza Roque, Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NÃO COMPARECIMENTO DO PREPOSTO DA RECLAMADA NA AUDIÊNCIA INAUGURAL. PRESENÇA DO ADVOGADO COM PROCURAÇÃO, DEFESA E DOCUMENTOS. EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 122 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, reconhecida a revelia e confissão da Reclamada quanto à matéria de fato, profira nova sentença, como entender de direito, desconsiderando a defesa juntada pela Reclamada e os documentos a ela anexados. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 13-42.2012.5.09.0021 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Susan Emily Iancoski Soeiro, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): ITAMAR DE LOURDES ZANI GONGORA, Advogado: Dr. Wanderson Lago Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema: Prescrição - diferenças - complementação de aposentadoria - parcela CTVA - não conhecimento. **Processo: RR - 409-81.2012.5.05.0101 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CEFRINOR - CENTRAIS DE ESTOCAGEM FRIGORIFICADA DO NORDESTE LTDA., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Caldas Rosa, Recorrido(s): SINVAL SOUSA MOTA, Advogado: Dr. Valério de Souza Cajuí, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 410-64.2012.5.05.0037 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Advogada: Dra. Manuele da Silva Mendes, Recorrido(s): ALBERTO SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Santana Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer



integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), em que foram examinados os temas "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PRESCRIÇÃO TOTAL", "PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REQUISITOS", "COMPENSAÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. REAJUSTES CONCEDIDOS POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DEDUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO" e "REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR". **Processo: RR - 617-36.2012.5.08.0116 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TRANSPORTADORA FELLINI E COMERCIO LTDA., Advogada: Dra. Eldely da Silva Hubner, Recorrente(s): VALE DO VERDÃO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Hélio Artur de Oliveira Serra e Navarro, Recorrido(s): JOSÉ SEBASTIÃO PANTOJA DE LIMA, Advogado: Dr. Fabrício Bacelar Marinho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas apenas quanto ao tema "COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM DEBEATUR", por má-aplicação do artigo 5º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da compensação por danos morais para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), considerando a culpa e o porte do empregador, a extensão do dano, a violação da dignidade do empregado e as demais características peculiares do caso. Reduzido o valor da condenação para R\$ 151.144,00 (cento e cinquenta e um mil e cento e quarenta e quatro reais). **Processo: RR - 803-04.2012.5.02.0059 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL, Procurador: Dr. Luiz Afonso Coelho Brinco, Recorrido(s): SANDRA REGINA RODRIGUES, Advogado: Dr. Tiago Henrique Pavani Campos, Recorrido(s): VISUAL - LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (BANCO CENTRAL DO BRASIL) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do segundo Reclamado (BANCO CENTRAL DO BRASIL) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1302-24.2012.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Tiago Neder Barroca, Advogado: Dr. Geraldo Alvim Dusi Júnior, Advogado: Dr. Rayner D' Almeida Rodrigues, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista do Sindicato Reclamante quanto ao tema "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. EXERCÍCIO DE CARGO TÉCNICO. RETORNO JORNADA DE SEIS HORAS. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS COM A



DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SBDI-1 DO TST"; e (b) conhecer do recurso de revista do Sindicato Reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento de parcelas vincendas relativas às horas extras, enquanto persistir a situação de fato que ensejou a obrigação, conforme se apurar em liquidação. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1850-29.2012.5.09.0411 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PARANAGUÁ, Advogada: Dra. Silvana Aparecida Alves, Recorrido(s): CARLOS ALVES FERNANDES, Advogada: Dra. Cláudia Maria de Almeida Cosmo Wassão, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado (ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PARANAGUÁ), em que foram examinados os temas "PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO INICIAL. TRABALHADOR AVULSO", "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PREVISTO EM SENTENÇA ARBITRAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO" e "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE". Obs.: Presente à Sessão o Dr. Marcelo Kanitz, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 2724-60.2012.5.02.0006 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori, Recorrido(s): BIANCA FONSECA MARIANO, Advogado: Dr. Ronaldo Leão, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, em que foram abordados os temas "HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA", "INTERVALO INTRAJORNADA" e "ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO PARA POSTERIOR REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão do valor correspondente à majoração dos descansos semanais remunerados (em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas) nas gratificações natalinas, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio, depósitos do FGTS e multa de 40%. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 34-19.2013.5.09.0656 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): IVONETE APARECIDA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Donizete Gelinski, Advogado: Dr. Luís Henrique Lopes de Souza, Recorrido(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Pâmela Janaina Schamne, Advogado: Dr. Paola Virginia Delinski, Advogado: Dr. José Schell Júnior, Advogada: Dra. Dhayane Ingles Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que foram examinados os temas "ADICIONAL NOTURNO E HORA NOTURNA REDUZIDA. PRORROGAÇÃO APÓS AS CINCO HORAS DA MANHÃ. NÃO INCIDÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ADICIONAL



EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI" e "HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE TRABALHO AOS SÁBADOS. JORNADA DE 8 HORAS E 48 MINUTOS DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA. NORMA COLETIVA. VALIDADE". **Processo: RR - 995-75.2013.5.04.0016 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): FERNANDA PATZLAFF NEUENFELD, Advogado: Dr. Ricardo André do Amaral Leite, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Recorrido(s): ZERAIK ABDALLA & CIA. LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada (CLARO S.A.), mas manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; e (c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE FONE DE OUVIDO. RECEPÇÃO DE VOZ HUMANA", por violação do art. 190 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. Custas processuais inalteradas. Obs.: Falou pela Primeira Recorrida o Dr. Ricardo André do Amaral Leite. **Processo: RR - 1425-55.2013.5.09.0673 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VANESSA APARECIDA GODOY VOLTOLINI, Advogado: Dr. Wagner Piroló, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada em que foram examinados os seguintes temas "HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA" e "INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO PERÍODO SUPRIMIDO. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO (R\$ 4.000,00). RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT"; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante em que foram examinadas as seguintes matérias "ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO (R\$ 4.000,00)" e "ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. GASTOS FUTUROS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º, DA CLT". Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona da Segunda Recorrente. **Processo: RR - 1813-75.2013.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): NAYARA



RODRIGUES GONÇALVES, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/15, em razão de má aplicação da Súmula 331, I, do TST no acórdão proferido anteriormente por esta Turma; II - com arrimo na Súmula 331, III, do TST e nos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF, por não aplicação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, reformar a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma para não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, afastando, assim, a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, TNL PCS S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, restabelecendo o acórdão regional, que julgou improcedente a presente ação trabalhista. Invertidos os ônus de sucumbência, custas pela Reclamante no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), das quais fica dispensada do pagamento, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (pág. 50). Por fim, em razão da realização do juízo de retratação, fica prejudicado o recurso extraordinário interposto pela Reclamada, pela perda de seu objeto. **Processo: RR - 1874-89.2013.5.09.0001 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ERREA SPORT BRASIL LTDA. - ME, Advogado: Dr. Ideraldo José Appi, Recorrido(s): CLAUDINEIA DIAS BATISTA, Advogado: Dr. Alexandre Barreiro Pacheco, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO. COMPROVAÇÃO DA QUANTIDADE DE EMPREGADOS NA EMPRESA. ÔNUS DA PROVA", "HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. TRABALHO NOS DIAS DESTINADOS À FOLGA COMPENSATÓRIA", "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. NATUREZA JURÍDICA", "DIREITO DO TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E NOTÓRIA DESTA CORTE SUPERIOR" e "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015), e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2089-97.2013.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO RURAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogada: Dra. Ana Paula Corrêa da Silveira Gomes, Advogado: Dr. Raphael Augusto Campos Horta, Recorrido(s): CASSIO MAURICIO AVELAR STEHLING, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO RURAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), em que foram examinados



os temas "SUSPENSÃO DO PROCESSO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL", "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT", "FÉRIAS. VENDA OBRIGATÓRIA. CONVERSÃO DE DEZ DIAS EM ABONO PECUNIÁRIO POR IMPOSIÇÃO DO EMPREGADOR", "DIVISOR APLICÁVEL PARA O CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO", "DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA" e "JUROS DE MORA. TERMO INICIAL". **Processo: RR - 3123-51.2013.5.02.0072 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): URANET PROJETOS E SISTEMAS LTDA., Advogado: Dr. Mauro Caramico, Advogado: Dr. Marcelo Tadeu Alves Bosco, Recorrido(s): DIEGO RUBENS DA SILVA, Advogado: Dr. Aparecido Ubirajá Gomes de Moraes, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE ELETRÔNICO DE PAGAMENTO "CONVÊNIO STN - GRU JUDICIAL". VALIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO AFASTADA", por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário da primeira Reclamada, como entender de direito. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona da Segunda Recorrida. **Processo: RR - 10247-17.2013.5.12.0037 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FERNANDO MAIA FILHO, Advogado: Dr. Maykon Felipe de Melo, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se abordou o tema "PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO (CTVA)", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a1) afastar a prescrição total da pretensão relativa às diferenças salariais decorrentes da forma de cálculo das vantagens pessoais previstas nas normas internas da Reclamada, estando prescritas somente as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da reclamação trabalhista, (a2) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito; (b) julgar prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto aos temas "PROMOÇÃO POR MERECEAMENTO APÓS 1998 (PCS 1988/1989)" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"; Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema: Prescrição - gratificação de função - complemento temporário variável de ajuste de mercado (CTVA) - conhecimento e provimento. **Processo: RR - 16855-74.2013.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basílio da Silva Rocha, Recorrido(s): NASCIMENTO DA SILVA MORENO, Advogado: Dr. Stênio Farias Marinho, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS



A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b2) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Maranhão, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 158900-33.2013.5.13.0004 da 13a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Isaac Marques Catão, Recorrido(s): DIANA DE ALBUQUERQUE BORGES, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, em que foram abordados os temas "QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE" e "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS". **Processo: RR - 321-83.2014.5.09.0029 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Recorrente(s): EDILVA LOPES ARAÚJO, Advogado: Dr. Leucimar Gandin, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada (FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A.), em que foram examinados os temas "DANO MORAL. ASSALTOS FREQUENTES NO ESTABELECIMENTO DA EMPREGADORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS", "VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE" e "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA"; e (b) não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante. **Processo: RR - 458-11.2014.5.04.0771 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO VALE DO TAQUARI DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUVATES, Advogado: Dr. Renan Schwengber, Recorrido(s): FRANCINE ZIRBES ZEVEIRO, Advogado: Dr. Jorge Luiz Garcez de Souza, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (FUNDAÇÃO VALE DO TAQUARI DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUVATES), quanto ao tema "HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO SEMANAL. BANCO DE HORAS. ADOÇÃO SIMULTÂNEA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (FUNDAÇÃO VALE DO TAQUARI DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUVATES), quanto ao tema "REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. REPERCUSSÃO DESTES REFLEXOS NO CÁLCULO DAS DEMAIS PARCELAS. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão do valor correspondente à majoração dos descansos semanais remunerados (em razão da integração das horas extras prestadas) nas férias acrescidas do terço constitucional, nas gratificações natalinas, no FGTS acrescido da multa de 40% e no aviso-prévio; e (c) conhecer do recurso de revista



interposto pela Reclamada (FUNDAÇÃO VALE DO TAQUARI DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUVATES), quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 493-61.2014.5.04.0741 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA NUNES, Advogado: Dr. Ivan Vontobel Fonseca, Advogado: Dr. Allan Edison Moreno Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação do reclamado o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 501-58.2014.5.03.0129 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BORDA KORTE CONFECÇÕES LTDA. - ME E OUTRA, Advogado: Dr. Anderson J.L. Delasrisc, Recorrido(s): MARIA HELENA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fernando Luiz de Andrade, Advogado: Dr. Lauro de Oliveira Cruz, Recorrido(s): CRESIO HENRIQUE DIAS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas (BORDA KORTE CONFECÇÕES LTDA. - ME e NOITE DE SONHOS CONFECÇÕES LTDA - EPP), quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PIS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS DA REVELIA. EXTENSÃO AOS LITISCONSORTES. ENTREGA DA RAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas (BORDA KORTE CONFECÇÕES LTDA. - ME e NOITE DE SONHOS CONFECÇÕES LTDA - EPP), quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE COSTURA. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar a condenação solidária da segunda Reclamada e da terceira Reclamada, mas determinar a responsabilidade subsidiária de ambas as Reclamadas pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1337-86.2014.5.08.0001 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HORIZONTE LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Azevedo Rôla, Recorrido(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): RODOLFO LOBATO CAVALHEIRO, Advogado: Dr. Wellington Bastos de Brito, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente ao tópico "Cumprimento de sentença. Cominação de multa de 1% em caso de não pagamento. Aplicação do art. 832, § 1º, da CLT. Impossibilidade", por violação do art. 880 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a cominação de multa de 1%, arbitrada em caso de não cumprimento espontâneo da decisão judicial ou da garantia do juízo. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10176-97.2014.5.01.0065 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Recorrido(s): HELIANE DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Ribeiro do Nascimento, Recorrido(s): AUTOGRAF PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Sérgio Alessandro de Vasconcelos Maia Costa, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 10855-73.2014.5.15.0141 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CARLOS EDUARDO DA SILVA, Advogada: Dra. Luiza Teresa Smarieri Soares, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE MOCOCA, Advogada: Dra. Ana Teresa Milanez Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista em que foi examinado o tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO DE ABONO EM VALOR FIXO PARA TODOS OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF". **Processo: RR - 10923-07.2014.5.01.0046 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): LUCIANA CASTRO GALDINO, Advogada: Dra. Luzinete Maria Gomes, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 11117-36.2014.5.01.0004 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): SUZE SILVA DE SOUZA, Advogado: Dr. Frederico Morgado de Araújo, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11770-57.2014.5.01.0030 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): MARIA DAS GRACAS DA SILVA, Advogado: Dr. Michael Romeiro Brivio, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO



quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11980-77.2014.5.01.0202 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): GENECI TEIXEIRA, Advogado: Dr. Linda Maria Lisbôa Ponce Leon, Recorrido(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Marcos Pinto da Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto segunda Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 16103-04.2014.5.16.0008 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE COROATA, Advogado: Dr. Denise Miranda Rodrigues, Recorrido(s): ALEXSANDRA BAIMA LIMA, Advogado: Dr. Flávio Marcelo Baima Lima, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b2) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Maranhão, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 16509-25.2014.5.16.0008 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE COROATÁ, Advogado: Dr. Elias Gomes de Moura Neto, Advogado: Dr. Denise Miranda Rodrigues, Advogado: Dr. Maykon Veiga Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Wemerson Tiago Alves Amorim Silva, Recorrido(s): MARIA MADALENA MORAES VALE, Advogado: Dr. Floriano Coelho dos Reis Filho, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b2) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Maranhão, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 16509-89.2014.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basilio da Silva Rocha, Recorrido(s): FERNANDA CRISTINA ROCHA ALVARENGA, Advogado: Dr.



Francisco Soares de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b2) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Maranhão, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 20166-66.2014.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BEM VINDO PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Recorrido(s): ROSELAINÉ ESTER SILVEIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. João Pedro de Jesus Aita, Recorrido(s): BANCO ORIGINAL S.A., Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIO", "PAUSAS PREVISTAS NO ANEXO II DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 17 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO (NR-17). TELEATENDIMENTO/TELEMARKETING" e "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ARTIGO 384 DA CLT"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE FONE DE OUVIDO. RECEPÇÃO DE VOZ HUMANA", por violação do art. 190 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a.1) excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos e, por conseguinte, (a.2) inverter a sucumbência quanto aos honorários periciais, ficando a Reclamante dispensada do seu pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita (sentença - fl. 570), devendo ser observado o disposto na Súmula nº 457 desta Corte; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21136-72.2014.5.04.0019 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CRÉDITO REAL IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS S.A., Advogado: Dr. Luciano Benetti Corrêa da Silva, Recorrido(s): ALINE DA SILVA RODRIGUES, Advogado: Dr. Paulo de Freitas Soller, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 21707-70.2014.5.04.0204 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Luísa Silveira Graebin, Advogada: Dra. Luciana Soares Kloeckner, Recorrido(s): SANDRO FLORES RODRITE, Advogado: Dr. Karine Tallmann Vieira de Azevedo, Advogada: Dra. Denivalda Roldão Wagner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - configuração", por contrariedade à Súmula nº



219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios - base de cálculo". **Processo: RR - 80062-90.2014.5.22.0101 da 22a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PARNAÍBA, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Advogado: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): ROBERIO DE SOUSA SILVA, Advogado: Dr. Tiago Bruno Pereira de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Estado do Piauí, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 313-18.2015.5.02.0401 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): ELIETE DE OLIVEIRA CORREIA, Advogado: Dr. Leonardo da Silveira Prates, Recorrido(s): C&C TERCEIRIZAÇÃO E EVENTOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Wagner Gondim Nery, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 489-71.2015.5.05.0026 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Procurador: Dr. Márcio Bezerra Prado Júnior, Recorrido(s): CARLOS AUGUSTO BISPO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luana Moreno Souto Tambon, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Estado da Bahia, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 507-69.2015.5.06.0251 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): IVO MARIANO BARBOSA FILHO, Advogado: Dr. Otto Cavalcanti de Almeida, Recorrido(s): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, Advogado: Dr. Fagner Sampaio



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Filadelfo, Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Advogado: Dr. Igor Teixeira Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante em que se discutiu o tema "COMPESA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA". **Processo: RR - 726-69.2015.5.05.0038 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Moisés Sapucaia de Carvalho, Recorrido(s): MAURÍCIO SILVA SOUSA, Advogada: Dra. Ana Cláudia Dantas, Recorrido(s): HIGI TIME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1942-93.2015.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Juliane Almudi de Freitas, Recorrido(s): LUCIANO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins, Recorrido(s): PLANTÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (União) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1989-94.2015.5.09.0016 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procuradora: Dra. Maureen Machado Virmond, Recorrido(s): JOSÉ ANTÔNIO PERES, Advogado: Dr. Alexandre Nishimura, Recorrido(s): CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Curitiba quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Curitiba pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 2308-78.2015.5.02.0009 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Advogado: Dr. Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Recorrido(s): SUPER SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto



pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas aos substituídos. **Processo: RR - 10118-55.2015.5.01.0002 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): DELUORDES MARIA DE CARVALHO, Advogada: Dra. Ana Rocha de Oliveira, Advogado: Dr. Anderson Guida Brilhante, Advogada: Dra. Mariana Guedes Olyntho, Recorrido(s): WRG EMPRESARIAL E COMÉRCIO LTDA., Recorrido(s): INSTITUTO SOCIAL FIBRA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10236-04.2015.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOSÉ MILTON RIBEIRO, Advogado: Dr. Linda Maria Lisbôa Ponce Leon, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (MANUTENÇÃO DE CALDEIRARIA E SOLDAGEM DE TUBULAÇÕES). DONA DA OBRA RESPONSABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10366-83.2015.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BETIM, Procuradora: Dra. Janaína Paschoalin Dias Burni, Procurador: Dr. Cirilo Moreira Júnior, Recorrido(s): CONCELI DO ROSÁRIO MOREIRA DE BRITO E OUTRAS, Advogada: Dra. Agnete Campos Ferreira, Advogada: Dra. Kelly Rejane Costa Santos, Recorrido(s): SETSYS - SERVIÇOS GERAIS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (Município de Betim) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Betim pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas às Reclamantes. **Processo: RR - 10468-62.2015.5.01.0028 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): CELSO VINÍCIUS LEITÃO DA SILVA, Advogado: Dr. Eunice Teixeira Leitão, Recorrido(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Viviane Poppe Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL). DONA DA OBRA.



RESPONSABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10509-52.2015.5.05.0631 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ronaldo Nunes Ferreira, Recorrido(s): CLAUDNEI SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Fábio Carvalho Brito, Recorrido(s): LOCSERV LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10606-89.2015.5.01.0202 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOSÉ CÍCERO LEÔNIO DE ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Advogada: Dra. Iara Cristina D'Andréa Mendes, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto segunda Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10656-31.2015.5.01.0521 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): CELIA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10693-24.2015.5.01.0015 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Recorrido(s): JOSÉ GUILHERME FERREIRA DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Simoni Justino de Almeida, Recorrido(s): BEQUEST SOLUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Ente público. Não demonstração da conduta culposa", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Estado do Rio de Janeiro). Prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista. **Processo: RR - 10839-07.2015.5.03.0178 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMBRATEL TVSAT



TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): EDUARDO RODRIGUES, Advogado: Dr. Giuliano Scodeler da Silva, Recorrido(s): LOJA DA FÁBRICA, COMPONENTES ELETRÔNICOS - EIRELI - ME, Advogado: Dr. Hélio Guedes de Oliveira, Recorrido(s): WEBMASTER INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Pablo Christian de Moro Silva, Recorrido(s): MTX RF SYSTEMS, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Quarta Reclamada (EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA); (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados Quarta Reclamada (EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10846-18.2015.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EDITORA MAGISTER LTDA, Advogado: Dr. Eustáquio de Godoi Quintão, Recorrido(s): LILIAN MARQUES DINIZ, Advogado: Dr. Chaquibe Hassan Souki Húnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em que foi abordado o tema "HORAS EXTRAS. OPERADOR DE TELEMARKEETING. JORNADA REDUZIDA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA JORNADA PREVISTA NO ART. 227 DA CLT". **Processo: RR - 10943-40.2015.5.15.0121 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ILHABELA, Procurador: Dr. Vinícius Ferreira de Carvalho, Recorrido(s): FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Fernando Lacerda, Advogada: Dra. Bruna Kosel Melo Carvalho, Recorrido(s): PRE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA, Advogada: Dra. Débora Figueiredo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (OBRA DE CONSTRUÇÃO DO TEATRO MUNICIPAL). DONO DA OBRA RESPONSABILIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE ILHABELA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11475-08.2015.5.01.0055 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ANA DE SOUSA ALVES SILVA, Advogado: Dr. Erick Machado Balzana Souza, Recorrido(s): FACILITY CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de



responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11820-83.2015.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Recorrido(s): DIONE MEDINA DE MATOS, Advogada: Dra. Gabriela Santana Ferreira, Recorrido(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Isabela Porto Ribeiro Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11945-16.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MACAÉ, Advogado: Dr. Leyla Brochado Gonzalez Parada, Recorrido(s): MARIA DA GLORIA FERREIRA, Advogado: Dr. Gustavo Pinheiro Ribeiro, Recorrido(s): RÓTULO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE MACAÉ quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE MACAÉ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 12729-90.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): OSMAR ANTÔNIO RIBEIRO, Advogado: Dr. Robson Rosado Feijó, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. João Pedro Eyller Póvoa, Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 13641-91.2015.5.15.0097 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, Procurador: Dr. Henrique Silveira Melo, Recorrido(s): GIOVANNA PEDRONI COLLINI, Advogado: Dr. Alexandre da Silva Pereira, Recorrido(s): PETROS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos



demais temas. **Processo: RR - 20844-83.2015.5.04.0203 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RITMO LOGÍSTICA S.A., Advogada: Dra. Cristiane Bientenez Sprada, Recorrido(s): RODRIGO MARQUES LOPES, Advogado: Dr. Geraldo Borges Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 21292-44.2015.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SANATÓRIO BELÉM, Advogado: Dr. Gerson Cazotti Belinaso, Recorrido(s): DAISY CAROLINE DA COSTA PEREIRA, Advogado: Dr. André Luiz Krentz, Decisão: à unanimidade reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto, por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 22438-69.2015.5.04.0030 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, Advogado: Dr. Laerte Bonetti de Andrade, Advogado: Dr. Paulo Roberto Petri da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Camillo Krugen, Advogado: Dr. Leandro Antônio Pamplona, Recorrido(s): EDISON RUSCH CAETANO, Advogada: Dra. Jocélia Matilde Lopes, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência da causa quanto aos temas "compensação por dano moral - configuração" e "compensação por dano moral - quantum debeat"; II - reconhecer a transcendência da causa quanto ao tema "honorários advocatícios"; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1002506-12.2015.5.02.0264 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ROSÁLIA GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Adriano Jacarandá Maciel Nascimento Neves, Recorrido(s): GRX UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., Advogado: Dr. Rogério de Loreto Koschitz Mikalauskas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir à Reclamante o pagamento da indenização pelo período garantido pela estabilidade provisória à gestante e seus conseqüentes, nos termos do art. 10, II, do ADCT, acrescidos de juros de mora e correção monetária, na forma da lei. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) atribuídos à causa, e ora arbitrados à condenação. **Processo: RR - 101-67.2016.5.05.0016 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Procurador: Dr. Márcio Bezerra Prado Júnior, Recorrido(s): SANDRA DIAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Lígia de Oliveira Politano, Advogada: Dra. Maria Orlani de Almeida Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município Reclamado, por violação do art. 114, I, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do



Trabalho para apreciar a presente demanda e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Comum. Prejudicada a análise das demais matérias trazidas no recurso de revista.

Processo: RR - 874-13.2016.5.06.0331 da 6a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANTÔNIO MARCOS DE MELO, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Josias Alves Bezerra, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em que foi abordado o tema "HORAS EXTRAS. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. BANCÁRIO. CAIXA EXECUTIVO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA INTERNA DA EMPRESA. ARTIGO 896, "B", DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA".

Processo: RR - 916-26.2016.5.09.0122 da 9a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Marina Elise Costa Dal'Lin, Advogada: Dra. Raquel Cancio Fendrich, Recorrido(s): EVERTON FERNANDO DORNELL, Advogada: Dra. Cleide Oliveira Nassif, Advogada: Dra. Cláudia Oliveira Nassif, Recorrido(s): CONSTRUTORA CIM LTDA., Advogado: Dr. Éder Fabrilo Rosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante.

Processo: RR - 924-30.2016.5.10.0007 da 10a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Recorrido(s): ANA AMÉLIA MARQUES DE CARVALHO RODRIGUES, Advogado: Dr. Kelly Karynne Costa Amorim, Recorrido(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Cirlene Marques Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas.

Processo: RR - 1333-06.2016.5.10.0007 da 10a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Dr. Cláudia Pignata Alves Tertuliano, Recorrido(s): JOSÉ NATALÍCIO DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento da indenização pela supressão das horas extras prevista na Súmula 291 do TST. Custas em reversão, das quais está isento o Reclamante.

Processo: RR - 1474-70.2016.5.05.0134 da 5a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): EDILSON MATOS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Elba Cerqueira Lima Muritiba, Recorrido(s): KAEFER SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1861-76.2016.5.20.0002 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Advogada: Dra. Daiany Soares Vasconcelos, Recorrido(s): PEDRO MENEZES JÚNIOR, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Recorrido(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 2070-82.2016.5.22.0101 da 22a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PARNAÍBA, Advogado: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho, Advogado: Dr. Fabio Silva Araújo, Advogado: Dr. Mateus Gonçalves da Rocha Lima, Recorrido(s): FRANCISCO CARLOS DA SILVA SOUZA, Advogada: Dra. Mayane Maria Paiva de Azevedo, Advogada: Dra. Mônica Maria Nascimento Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Estado do Piauí, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 10325-32.2016.5.15.0066 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GUILHERME MONTEFELTRO NETO, Advogada: Dra. Cristiane Heredia Sousa, Recorrido(s): JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Recorrido(s): RODRIGO DONIZETI DE SÁ, Recorrido(s): ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO, Recorrido(s): ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, Recorrido(s): CLAUDEMIR ESPAGNOL, Recorrido(s): EMERSON DE SOUZA, Recorrido(s): CLAUDSON LORDES DA CRUZ, Recorrido(s): LUIZ ANTÔNIO TASCA, Recorrido(s): NILTON SILVERIO, Recorrido(s): AGUINALDO DOS REIS ARAÚJO, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO DE CARVALHO DIAS, Recorrido(s): FRANCISCO TOGA, Recorrido(s): JOÃO BATISTA DE SOUZA, Recorrido(s): PAULO ESTEVÃO STAMATO, Recorrido(s): PAULO ROBERTO LEANDRO, Recorrido(s): SÉRGIO DA SILVA, Recorrido(s): TIAGO ALEXANDRE LUIZ PEREIRA, Recorrido(s): VANDERLEI TEIXEIRA, Recorrido(s): ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA, Recorrido(s): CARLOS CÉSAR GUAGNONI, Recorrido(s): EDUARDO ALVES JONES, Recorrido(s): JOSÉ MARIO MARCUSSI, Recorrido(s): LUCIANO DA SILVA CARVALHO, Recorrido(s): LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA SAMPAIO, Recorrido(s): RODRIGO DONIZETE SANTIAGO



VALERIANO, Recorrido(s): WALDEMIR IZIDORO DA COSTA, Recorrido(s): CLÁUDIO ERASMO DA SILVA, Recorrido(s): EDSON DA SILVA VILELA, Recorrido(s): EZEQUIEL DA SILVA CARDOSO, Recorrido(s): GIULIANO CÉSAR MICHELE MICHELLI, Recorrido(s): JOÃO CARLOS ROMANO CARVALHO, Recorrido(s): JOEL PORFIRIO DA SILVA, Recorrido(s): LUCIANO PANHA FARIA, Recorrido(s): NILTON CÉSAR DE OLIVEIRA, Recorrido(s): OSMAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, Recorrido(s): PATRÍCIA DANIELA SICCHIERI SILVA, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO PADOVAN, Recorrido(s): CLAUDEMIR LUÍS OLIVEIRA, Recorrido(s): DELMAR SIMÃO MARTINS, Recorrido(s): EDIMAR DA SILVA, Recorrido(s): FABRÍCIO LEITE POLON, Recorrido(s): HERLON ALEXANDRE RECHI, Recorrido(s): JOSÉ BRAZ DA SILVA, Recorrido(s): JOSÉ ROBERTO DA SILVA, Recorrido(s): LUIZ CELSO JERÔNIMO, Recorrido(s): MARCO AURÉLIO FERREIRA, Recorrido(s): RONALDO ANTÔNIO DA SILVA, Recorrido(s): WILSON SOARES DE OLIVEIRA, Recorrido(s): ALBERTO FRANCISCO DONATTI, Recorrido(s): ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO FLORINDO, Recorrido(s): CARLOS UMBERTO VALERIANO, Recorrido(s): DONIZETTE APARECIDO CARDOSO, Recorrido(s): EDER GONÇALVES DE OLIVEIRA, Recorrido(s): EDER MARTINHO BARBOSA, Recorrido(s): FÁBIO DOS SANTOS, Recorrido(s): FÁBIO RODRIGUES LUZ, Recorrido(s): FERNANDO DOS SANTOS, Recorrido(s): GLAUTER ANTÔNIO LARA, Recorrido(s): JOSÉ DONIZETE MIRANDA, Recorrido(s): LUÍS ANTÔNIO ROSA, Recorrido(s): LUIZ CLÁUDIO DA SILVA PEREIRA, Recorrido(s): MARCOS ELIAS CHAVES, Recorrido(s): REGINA APARECIDA DA SILVA, Recorrido(s): VIRGÍLIO SOEIRA FILHO, Recorrido(s): WILLIAN ALVES JONES, Recorrido(s): JOSÉ ANTÔNIO DIAS, Recorrido(s): FLAVIO RICARDO FORNARI, Recorrido(s): CARLOS DONISETE DA SILVA, Recorrido(s): EMIDIO DOS REIS SILVA, Recorrido(s): LUIZ APARECIDO DO NASCIMENTO, Recorrido(s): MARCO ANTÔNIO DE LIMA, Recorrido(s): DANIEL SOUZA DE ALMEIDA, Recorrido(s): MÁRIO AGUINALDO PIMENTA, Recorrido(s): FABIO RODRIGUES SPORTONI, Recorrido(s): JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES, Recorrido(s): NELSON TADEU MATIAS, Recorrido(s): SILVIO VENÂNCIO, Recorrido(s): RENATA ANDRÉA DE SOUZA, Recorrido(s): ALAN THIAGO MOSCHIAR, Recorrido(s): CLASSE A SALADA E PASTA GRILL LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, afastado o óbice imposto ao exame do agravo de petição interposto pelo Exequirente, analise os temas constantes do referido apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 10399-28.2016.5.09.0010 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procurador: Dr. Richard Wagner Freire dos Santos, Recorrido(s): SIMONE RODRIGUES DA CRUZ FRANCA, Advogado: Dr. Joélcio Flaviano Niels, Recorrido(s): SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA E OUTROS, Advogado: Dr. Márcio Garcia de Oliveira Miranda, Decisão: por unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10740-77.2016.5.15.0013 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Leonardo Assad Poubel, Recorrido(s): EDMILSON MOISES DOS SANTOS, Advogado: Dr. William Esposito, Recorrido(s): SANTA LÚCIA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Cestari, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada União quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 20397-40.2016.5.04.0016 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EL ESTACIONAMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Carina Furlin Góes, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Recorrido(s): SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO RITTER DOS REIS, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Recorrido(s): FRANCINE RIBEIRO LIMA, Advogado: Dr. Marcel Colares, Advogado: Dr. Luís Cláudio Dias Brasil Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira reclamada apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 100246-40.2016.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procurador: Dr. Maurício de Carvalho Pedroso Netto, Recorrido(s): MARCO AURELIO MOREIRA GUIMARAES JÚNIOR, Advogada: Dra. Roberta Aline Oliveira Guimarães, Recorrido(s): CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Advogada: Dra. Flávia Roberta Moura Brasil Tolomelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Volta Redonda pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 100382-54.2016.5.01.0012 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): EMANUEL LEITE LOPES, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Lívia Neves Medeiros, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, Decisão: à



unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 100738-32.2016.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procurador: Dr. Maurício de Carvalho Pedroso Netto, Recorrido(s): NADIA APARECIDA CARNEIRO, Advogado: Dr. Ronato Ignácio da Silva, Recorrido(s): CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Advogado: Dr. José Alberto Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Volta Redonda pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 100805-31.2016.5.01.0071 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): JEAN CARLOS DE SOUZA KUNERT, Advogado: Dr. Leonardo Gomes Aguiar dos Santos, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 101223-82.2016.5.01.0001 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): CATIA ZORAIA DE OLIVEIRA FRAGOSO, Advogado: Dr. José Mauro Ribeiro Motta, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo



adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 101277-23.2016.5.01.0074 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Recorrido(s): MÁRCIA CATARINA DA SILVA, Advogado: Dr. Ubirajara Lopes Ramos, Recorrido(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade ao item V da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público reclamado. **Processo: RR - 101657-05.2016.5.01.0023 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Renata Cristina Teixeira de Abreu, Recorrido(s): MARIA DAS GRAÇAS SILVA, Advogada: Dra. Izaura Cristina Ferreira Pinheiro, Recorrido(s): LIDO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Viviane Alves de Deus, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1001630-50.2016.5.02.0061 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Crhistina Martins Silva Lazzarini, Recorrido(s): SAMUEL MARQUES DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Tatiana de Jesus Fernandes Reyes, Recorrido(s): A. FERNANDEZ CONSTRUÇÕES EIRELI, Advogada: Dra. Ana Laura Simionato Victor, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1001742-85.2016.5.02.0039 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Recorrido(s): MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Thaianne Cristina Moreira Andrade, Recorrido(s): ELENICE DE SOUZA ROCHA, Advogada: Dra. Solange Paz de Jesus Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 71-15.2017.5.05.0463 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ronaldo Nunes Ferreira, Recorrido(s): LUCIENE SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Aline Ribeiro Gomes, Advogada: Dra. Larissa Santos Vieira, Recorrido(s): META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Cardoso Feitosa, Advogada: Dra. Fernanda Cardoso do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 114-74.2017.5.05.0196 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ronaldo Nunes Ferreira, Recorrido(s): CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA, Advogado: Dr. Marcus Vinicius de Jesus Falcão, Advogado: Dr. Ary Newton Belo Pina, Recorrido(s): LC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 208-36.2017.5.22.0103 da 22a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JAICÓS, Advogada: Dra. Hanna Leal Ribeiro Dias, Recorrido(s): FRANCISCO DAS CHAGAS DE JESUS SILVA, Advogada: Dra. Keytiana Moreira Reis, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Estado do Piauí, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 234-34.2017.5.22.0103 da 22a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS, Advogada: Dra. Maira Castelo Branco Leite, Recorrido(s): LUISA DE ARAÚJO COSTA, Advogado: Dr. Carlos José da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA



JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Estado do Piauí, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 257-77.2017.5.22.0103 da 22a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS, Advogada: Dra. Maira Castelo Branco Leite, Recorrido(s): MARIA NEUMA RIBEIRO BATISTA, Advogado: Dr. Pedro Marinho Ferreira Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b2) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Piauí, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 258-57.2017.5.05.0193 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ronaldo Nunes Ferreira, Recorrido(s): ALEXANDRA CARVALHO SILVA, Advogado: Dr. Claudiano Menezes de Oliveira, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 275-16.2017.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Recorrido(s): BENILSON GONÇALVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins, Recorrido(s): BRUNAUTO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Márcio Gonçalves Delfino, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada União quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 549-62.2017.5.22.0103 da 22a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JAICÓS, Advogada: Dra. Hanna Leal Ribeiro Dias, Recorrido(s): KARLEIDE DIAS LEAL, Advogada: Dra. Josy Cristina Nascimento Cortez, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.



CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Estado do Piauí, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 624-07.2017.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Braulio Henrique Lacerda da Natividade, Recorrido(s): TALITA DO AMARAL RIBEIRO, Advogado: Dr. Eliardo Magalhães Ferreira, Recorrido(s): ADSERTE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada UNIÃO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 841-23.2017.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Cristiano Paixão, Recorrido(s): PATRÍCIA NERES DOURADO, Advogada: Dra. Ludmilla Costa Lisita, Recorrido(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada UNIÃO (PGU) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada UNIÃO (PGU) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 892-05.2017.5.17.0004 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE CARIACICA, Procurador: Dr. Felipe Barbosa de Menezes, Recorrido(s): EVANDRO BAZILIO, Advogado: Dr. Arthur de Souza Moreira, Advogado: Dr. Patricia de Araújo Soneghete, Advogada: Dra. Poliana Firme de Oliveira, Recorrido(s): INSTITUTO EXCELLENCE, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICIPIO DE CARIACICA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICIPIO DE CARIACICA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1004-27.2017.5.22.0103 da 22a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JAICÓS,



Advogada: Dra. Hanna Leal Ribeiro Dias, Recorrido(s): MARIA DA PAZ VELOSO PEREIRA, Advogada: Dra. Keytiana Moreira Reis, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Estado do Piauí, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 1055-41.2017.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Luciana Azevedo Paz de Souza Barros, Recorrido(s): YAKAL ANDRADA DE MATOS, Advogado: Dr. Cyro Rocha Ferreira Júnior, Recorrido(s): PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (União) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do pela segunda Reclamada (União) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1151-71.2017.5.07.0038 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO CEARÁ, Procuradora: Dra. Lorena de Sousa Damascena, Recorrido(s): JOSÉ LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Emanuel Ferreira Melo, Recorrido(s): SERVIS SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Pedro João Carvalho Pereira Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (Estado do Ceará) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Ceará pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1193-25.2017.5.09.0084 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procurador: Dr. Ernandes Fernandes da Nóbrega Júnior, Recorrido(s): MARIA DA GLORIA DA SILVA GONÇALVES, Advogado: Dr. Charles Miguel dos Santos Tavares, Recorrido(s): PHATTANO-SERVICOS TERCEIRIZADOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA - EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Lourenço Iaczinski da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE CURITIBA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.



TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE CURITIBA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10764-77.2017.5.15.0108 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MAIRINQUE, Procurador: Dr. Rafael Pereira da Silva, Recorrido(s): MORGANA DA SILVA NÓBREGA, Advogado: Dr. João Carlos Gimenez, Recorrido(s): OBRA SOCIAL MUNICIPAL, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Mairinque quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Mairinque pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 21584-79.2017.5.04.0006 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLEDIR ESCOBAR DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Alexandre Severo Damásio, Recorrido(s): ADRIANA DOS SANTOS CASSEL, Advogada: Dra. Roberta Cauduro Hermes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. RECUSA DA OFERTA DE RETORNO AO EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 10, II, "B", DO ADCT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, na parte em que se condenou a Reclamada ao pagamento de "indenização, correspondente aos salários do período compreendido entre a data da dispensa até 5 meses após o parto, compreendidos no valor o décimo terceiro salário e férias acrescidas de 1/3" (sentença - fl. 114). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000249-03.2017.5.02.0051 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Recorrido(s): MARIA APARECIDA ANICETO, Advogado: Dr. Paulo Cezar Ferreira dos Santos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1000331-21.2017.5.02.0702 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): ANTÔNIO VANDECO LOPES DE ANDRADE, Advogado: Dr. André Luiz Bicalho Ferreira, Recorrido(s): MGP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Jhone Oliveira de Jesus, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Fazenda Pública do Estado de São Paulo quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1000617-47.2017.5.02.0492 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SUZANO, Procuradora: Dra. Tânia Regina Paixão Nogueira de Sá, Recorrido(s): LUMA CRISTINE DE LIMA REIS, Advogada: Dra. Denise da Conceição Nascimento, Recorrido(s): PERSONAL CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP, Recorrido(s): INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO A PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA - INTS, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Brandão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SUZANO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SUZANO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1000898-59.2017.5.02.0441 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Recorrido(s): SKALA SOLUCAO EM SERVICOS - EIRELI, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ribeiro Lima, Advogado: Dr. Carla Roberta Pereira da Cunha Quirino Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Alexandre Bueno de Paiva, Recorrido(s): LETICIA DE SOUSA TORRES, Advogado: Dr. Marcus Vinicius de Paula Souza, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1000902-37.2017.5.02.0202 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Recorrido(s): MOISES FERREIRA DE PAULO, Advogada: Dra. Ana Lúcia Simeão Bernardes, Advogada: Dra. Cristina Helena Leal, Recorrido(s): EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA



RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1002210-07.2017.5.02.0074 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PAULA RODRIGUES MOREIRA, Advogado: Dr. Jefferson da Silva Costa, Recorrido(s): TRANSFORMAR OPERACOES E ASSESSORIA ESPECIALIZADA S.A, Advogado: Dr. Thiago da Costa e Silva Lott, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista obreira. **Processo: RR - 299-09.2018.5.12.0059 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): IVONETE ELISIO DA SILVA, Advogado: Dr. Felipe Senhorinha Rose, Advogado: Dr. Thales Costa Rodrigues, Recorrido(s): ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Letícia Schweitzer Costa, Recorrido(s): CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BÉRGAMO, Advogado: Dr. Gustavo da Silva Gesser, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. RECUSA DA OFERTA DE RETORNO EM DECORRÊNCIA DE OBTEÇÃO DE NOVO EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 10, II, "B", DO ADCT", por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) reconhecer o direito da Reclamante à estabilidade provisória no emprego; (2) condenar a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva correspondente ao valor dos salários, décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço, depósito do FGTS com a respectiva multa de 40%, correspondente ao período compreendido entre a data da despedida ilegal e cinco meses após o parto, nos limites do pedido inicial (fl. 6) e (b.3) afastar a condenação da Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais às Reclamadas. Custas processuais atribuídas às Reclamadas ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BÉRGAMO, no importe de R\$397,59,00 (trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), calculadas sobre o valor de R\$19.879,90 (dezenove mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa centavos), valor atribuído à causa na petição inicial. **Processo: RR - 1144-70.2018.5.12.0017 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ODAIR JOSÉ PAULO DA SILVA, Advogado: Dr. Bráulio Renato Moreira, Advogada: Dra. Ana Carolina Muller Moreira de Carvalho, Recorrido(s): MIG ATACADO E VAREJO LTDA, Advogada: Dra. Lara Carolina de Luca Furtado, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista obreira. **Processo: RR - 100013-78.2018.5.02.0063 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Recorrido(s): ANA VICTÓRIA MENEGHESSO PELLICIARI, Advogado: Dr. Olavo Pelliciani Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Empresa Requerente, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, II - dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, homologar o termo de "Transação Extrajudicial" apresentado pelas Interessadas, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Laerte Gentil Júnior, patrono da Recorrente. **Processo:**



RR - 1000015-96.2018.5.02.0435 da 2a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Recorrido(s): RODRIGO MACEDO PINTO, Advogado: Dr. Maurício Manuel Lopes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Empresa Requerente, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, II - dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, homologar o termo de "Transação Extrajudicial" apresentado pelas Interessadas, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Laerte Gentil Júnior, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 1000387-21.2018.5.02.0055 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ETEVALDO MOREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Karina Lemos Di Próspero, Advogado: Dr. Eloísa Alves da Silva Barbosa, Recorrido(s): DINIZ PREMIER CONSTRUCOES LTDA, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista obreira. **Processo: RR - 1000410-12.2018.5.02.0040 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): GEDIEL BEZERRA COSTA, Advogada: Dra. Raquel Barone da Silva, Advogada: Dra. Samanta Gomes Silva da Costa, Recorrido(s): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DANIELA, Advogada: Dra. Edna Mendes Ferreira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista obreira. **Processo: RR - 1000471-32.2018.5.02.0084 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): DIOGO ALVES BRITO, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Advogada: Dra. Dayane Garcia, Recorrido(s): LEOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA, Advogado: Dr. José Antônio Chiaradia Pereira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista. **Processo: RR - 1001227-31.2018.5.02.0055 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EDNA ALVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Deuza Aparecida de Souza Rocha, Recorrido(s): ECONVIVENCIA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA., Advogado: Dr. Alfredo Henrique de Aguirre Rizzo, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista obreira. **Processo: Ag-AIRR - 217500-59.1997.5.02.0054 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARIANO TOBIAS JÚNIOR, Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Agravado(s): CARLOS ROBERTO ONÓFRIO, Advogado: Dr. Israel de Souza Gomes, Agravado(s): LEMAR TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Suzy Silva Santana Secanechia, Agravado(s): LENICE MARIA FERNANDES TOBIAS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2323-21.2010.5.02.0042 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): FERNANDO AMÉRICO IWAMOTO, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de



multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 418-10.2012.5.02.0042 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRASESP, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, Agravado(s): CAR SAFE LOGÍSTICA E SEGURANÇA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2283-36.2012.5.02.0085 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): MARCOS RODRIGUES LOPES, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2916-57.2012.5.02.0017 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EDSON ALVES DA ROCHA, Advogado: Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Agravado(s): ARMCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Miguel Alvim Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 3048-04.2012.5.02.0086 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): ALEXANDRE LUIZ SACCO, Advogado: Dr. Márcio Roberto Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 929-10.2013.5.02.0030 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LEEGA CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., Advogada: Dra. Patrícia Renata Passos de Oliveira, Agravado(s): REGIANE APARECIDA ÁVILA, Advogado: Dr. José Geraldo Vieira, Agravado(s): BSI TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Bayeux, Agravado(s): GOMMO INFORMÁTICA E MARKETING LTDA., Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1675-10.2013.5.02.0083 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Agravado(s): ODAIR ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Nicolau Ferreira Olivieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao



pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1687-49.2013.5.02.0301 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SINDAPORT - SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Agravado(s): TERMINAL MARÍTIMO DO GUARUJÁ S.A., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2771-51.2013.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Marcel Coelho Leandro, Agravado(s): JOAO PEREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Getúlio Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 3155-60.2013.5.02.0006 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA DE TRANSPORTES ITAQUERA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Érico Borges Magalhães, Agravado(s): TEREZA LEMES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Osmar Conceição da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11666-96.2013.5.15.0099 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): IFP PROMOTORA DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E CADASTRO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Agravado(s): CRISTIANE FERNANDES CORDEIRO, Advogado: Dr. Nivaldo Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 118200-77.2013.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): PATRICIA FERREIRA CAMPOS, Advogado: Dr. Caio Vinícius Kuster Cunha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS E OUTROS)) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (PATRÍCIA FERREIRA CAMPOS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Francisco de Assis Brito Vaz, patrono dos Agravantes. **Processo: Ag-AIRR - 1126-10.2014.5.02.0036 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): TAMIRIS CAMPARI DE SOUZA LUZ, Advogado: Dr. Rodrigo Bernardes



Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 1196-79.2014.5.12.0058 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): IVA ROSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Vinícius Romanini, Agravado(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Torcatto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (Iva Rosa dos Santos) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (BRF S.A.), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1382-19.2014.5.02.0014 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLAUDETE ALVES DA SILVA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Maria Luzia Silva Santos, Agravado(s): AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1420-17.2014.5.02.0051 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC, Advogada: Dra. Sandra Regina Maria do Carmo Teixeira, Advogado: Dr. João Paulo Araújo dos Santos, Agravado(s): INGRID IEZZI GASSERT DE PAULA, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1737-21.2014.5.17.0011 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HOSPITAL METROPOLITANO S/A, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Mello, Agravado(s): LUIZ ANTÔNIO PEREIRA, Advogado: Dr. Genézio Almeida Barcelos, Agravado(s): SERVIÇOS DE IMOBILIZAÇÃO ORTOPÉDICA LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Souza Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10858-74.2014.5.18.0131 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Vidigal Botelho de Magalhães, Agravado(s): CLÁUDIO ROBERTO RUIS, Advogado: Dr. Ismael Gomes Marçal, Advogada: Dra. Selma Gomes Marçal Belo, Agravado(s): SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A., Advogado: Dr. Lacordaire Guimarães de Oliveira, Agravado(s): BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Louise Cristini Batista Rodrigues, Advogado: Dr. Caio Márcio Zambonato Miziara, Agravado(s): EMBRACE - EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 648-31.2015.5.02.0015 da 2a.**



Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): CLÁUDIA LETÍCIA VENDRAME SANTOS, Advogada: Dra. Maria José Quintal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 683-56.2015.5.05.0031 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARIA LENICE LEITE DOURADO, Advogado: Dr. César Augusto Ribeiro Vivas Oliveira, Agravado(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 969-78.2015.5.02.0011 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PAULO ROBERTO SEGATELLI CAMARA, Advogado: Dr. Gabriel Mesquita Rodrigues Filho, Agravado(s): PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1009-84.2015.5.02.0391 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): GABRIEL BORIS GALVANI, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1606-35.2015.5.02.0009 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE, Procurador: Dr. Daniel Henrique Ferreira Tolentino, Agravado(s): MISSIAS FERREIRA JÚNIOR, Advogada: Dra. Marcela Cristina Almeida Feliciano, Advogada: Dra. Eidy Lian Cabeza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2349-94.2015.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLÁUDIO CHAPOUTO LOPES, Advogado: Dr. Caio Motta Melo, Agravado(s): GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A., Advogado: Dr. Luís Antônio Ferraz Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2408-91.2015.5.02.0022 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): ADILSON SOUZA MARQUES, Advogado: Dr. Leandro Erra Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com



fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2557-49.2015.5.02.0067 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, Advogada: Dra. Mariana Garcia da Silva, Agravado(s): REGILENE CARDOSO DA SILVA OLIVEIRA - ME, Advogado: Dr. Samuel Henrique Nobre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10056-05.2015.5.03.0052 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Juliana de Almeida Mattos, Advogado: Dr. Luciana Santos de Oliveira, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE COMUNICAÇÃO POSTAL, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DE JUIZ DE FORA E REGIÃO - SINTECT/JFA, Advogado: Dr. Thomaz Fernandes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10254-86.2015.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO RURAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogada: Dra. Isabela Aleixa Lacerda, Advogada: Dra. Renata Cristina Silva Mourão, Agravado(s): MARCELO VICTOR DA SILVA, Advogada: Dra. Fabiana Lopes Vilaça Soares, Advogado: Dr. Ademilson Edgar Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10327-58.2015.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., Advogado: Dr. Rafael Molan Salvadori, Advogada: Dra. Cláudia Al-Alam Elias Fernandes, Agravado(s): FABIO MARTINS CLARINO, Advogado: Dr. Marcos Paulo Colli Moraes, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Agravado(s): TRIP - LINHAS AEREAS S.A., Advogada: Dra. Cláudia Al-Alam Elias Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10433-78.2015.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO BONSUCESSO S.A., Advogado: Dr. Dênio Moreira de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Ronaldo Mariani Bittencourt, Agravado(s): ANA FLÁVIA SOUZA ALVES, Advogada: Dra.



Karen Franciele Leandro Ferreira, Advogado: Dr. Marcus Augusto Guimarães Moura Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Diniz Bastos Silva, Decisão: por unanimidade: I- dar provimento aos agravos; II - dar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: Ag-AIRR - 10447-09.2015.5.15.0057 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FLÁVIO TAKASHI MIYAZAKI, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Advogado: Dr. Arnaldo dos Anjos Ramos, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (FLÁVIO TAKASHI MIYAZAKI) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada [BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.], com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10474-38.2015.5.03.0182 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SAULO SEVERINO CERQUEIRA, Advogada: Dra. Geralda Aparecida Abreu, Agravado(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Guilherme Rodrigues Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10506-82.2015.5.03.0169 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): EDISON FRANCISCO DA SILVA, Advogada: Dra. Patrícia Soares Barbosa de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10553-75.2015.5.03.0098 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): CAMILO LELIS MACHADO, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10640-23.2015.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRANSE CALCADOS E COMPLEMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Washington Luiz Júnior, Advogado: Dr. Washington Luiz Júnior, Advogado: Dr. André Luís Brandao Gatti, Agravante(s): LAMBRIS CALÇADOS E COMPLEMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Washington Luiz Júnior, Advogado: Dr. Mauricio Michels Cortez, Agravado(s): JAMILA FERREIRA, Advogado: Dr. Marcelo Ladeira Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos agravos e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar as partes agravantes ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da



parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10700-98.2015.5.01.0020 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Macedo Guedes, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): SUZANA CORREA RIPPER, Advogado: Dr. Marcelo Correa Ripper, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Jorge Miguel Mansur Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (BANCO DO BRASIL S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (SUZANA CORREA RIPPER), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 11733-91.2015.5.01.0063 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): GILBERTO CARLOS DOS ANJOS MARTINS, Advogado: Dr. Victor Hugo Amorim de Lima, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. José Vicente Santos de Mendonça, Agravado(s): PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 21211-92.2015.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA, Advogado: Dr. Fernando da Silva Calvete, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida Bittencourt, Agravado(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN, Advogada: Dra. Daniela Possebon Bevilacqua, Advogado: Dr. Alexsandro Masseron Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 21464-71.2015.5.04.0017 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): SIDAMAIA MACHADO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.806,25 (mil, oitocentos e seis reais e vinte e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 42-07.2016.5.02.0261 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES - METRA, Advogado: Dr. João Henrique Novaes Achôa, Agravado(s): MANOEL CAETANO PEREIRA FILHO, Advogada: Dra. Maria Helena de Oliveira, Agravado(s): VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA., Advogado: Dr. Carlos Augusto de Almeida, Agravado(s): VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA., Advogado: Dr. Carlos Augusto de Almeida, Agravado(s): AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA., Advogado: Dr. Carlos Augusto de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 50-29.2016.5.02.0052 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GREEN LIFE EXECUÇÃO DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA., Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Wagner Yukito Kohatsu, Agravado(s): EDSON SANTOS DIAS, Advogado: Dr. José Maria Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10100-05.2016.5.18.0009 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG, Advogada: Dra. Neliana Fraga de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10319-11.2016.5.03.0017 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A, Advogada: Dra. Anakely Roman Pujatti, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Agravado(s): MÁRCIO ELIZIO DA ROCHA PEREIRA, Advogado: Dr. Célio Gonçalves Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10749-73.2016.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA S.A., Advogado: Dr. Thiago Pereira Costa, Agravado(s): JULIANO APARECIDO OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Edson Júnior Braga Pereira, Agravado(s): MILENIUM LTDA., Advogado: Dr. Cássio Roberto Mendonça Curi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11336-02.2016.5.03.0173 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): DÉBORA CRISTINA SOARES OLIVEIRA, Advogada: Dra. Maria Elizete Dias Dantas, Agravado(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Advogada: Dra. Ana Laura Teodoro Schettini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.826,63 (mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), em virtude do caráter manifestamente infundado do recurso, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 100181-27.2016.5.01.0056 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Advogado: Dr. Natalia Silva Mosqueira, Agravado(s): CARLOS EDUARDO MARINHO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Mendonça Júnior, Agravado(s): VIGILANCIA DE PATRIMONIO KMI ZELADORIA LTDA - ME, Agravado(s): EIT ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Felipe Kevorkian Maddalena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada CEDAE, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2%



(dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 737,70 (setecentos e trinta e sete reais e setenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100278-74.2016.5.01.0008 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Agravado(s): SHEILA MARIA DE VASCONCELOS, Advogado: Dr. Kildare Flávio Belo Furtado, Agravado(s): LOGSERVICE RIO LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Município Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 368,33 (trezentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100450-03.2016.5.01.0077 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Elisa Grinsztejn, Agravado(s): DANIEL DA CONCEIÇÃO SILVA, Advogada: Dra. Isabel Diniz de Moura, Agravado(s): PROL SEGURANÇA EIRELI, Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 100938-85.2016.5.01.0067 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LEO LUIZ ELIAS MACEDO, Advogado: Dr. Wagmar Rangel de Mello, Advogado: Dr. Marcos Luiz Fernandes Neves, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Giovanna Maciel Fortes do Paço Borges, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001357-86.2016.5.02.0444 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): NILSON LUIZ DE SOUZA, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Felipe Chiarini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1001411-48.2016.5.02.0704 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELIO FERNANDES, Advogado: Dr. Thiago Lopes Melo, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 1002244-60.2016.5.02.0221 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RENATA CRISTINA DA SILVA DOS REIS, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): B2W COMPANHIA DIGITAL, Advogado: Dr. André Villac Polinesio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 808,49 (oitocentos e oito reais e quarenta e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser



revertida em prol da Reclamada. **Processo: Ag-RR - 717-06.2017.5.09.0013 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARINES WERNER DA SILVA MENDES, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Marina Elise Costa Dal'Lin, Agravado(s): ABL SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1738-26.2017.5.05.0531 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ROSILENE PEREIRA LIMA, Advogado: Dr. Marcelo José Cintra Heleno, Agravado(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10291-32.2017.5.03.0171 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. João Pedro Eyler Povia, Agravado(s): ALEXANDRE TRINDADE COSTA, Advogado: Dr. Leonardo Sette Abrantes Fioravante, Advogada: Dra. Gilmara Alaides, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10291-48.2017.5.03.0101 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): L. M. CARRIJO - ME, Advogado: Dr. Marcos Fernandes Gouveia, Agravado(s): ANTÔNIO ALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Élon Eurípedes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10326-04.2017.5.03.0070 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Tereza Cristina Nascimento dos Santos, Agravado(s): ANTONINO PAULO DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10364-52.2017.5.03.0058 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): CELIO GOMES RIBEIRO, Advogado: Dr. Priscila Freitas Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10365-47.2017.5.03.0184 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TRACTEBEL ENGINEERING LTDA., Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Agravado(s): PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 8.445,32 (oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), em face do caráter



manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 100004-35.2017.5.01.0248 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS, Advogado: Dr. Eduardo Iglesias Herranz Bouzan, Advogado: Dr. Marcelo Osorio da Costa, Advogada: Dra. Maria Fernanda Anachoreta Ximenes Rocha, Agravado(s): GRASSANA DE AZEVEDO SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Isabela Gomes Agnelli, Advogada: Dra. Daniella Ferreira do Carmo, Agravado(s): LEADER S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da Reclamante GRASSANA DE AZEVEDO SANTOS, parte ora Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 108400-79.2008.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): IVAN CARNEIRO, Advogado: Dr. Renner Silva Fonseca, Advogado: Dr. Juliano Toledo Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA VICENTE DE ARAÚJO DO GRUPO MERCANTIL DO BRASIL - CAVA, Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer dos recursos de revista dos reclamados. **Processo: ARR - 23200-28.2009.5.01.0047 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): NEY ROBINSON SUASSUNA, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s) e Recorrente(s): CELSO PEÇANHA, Advogada: Dra. Renata de Mello Meirelles, Agravado(s) e Recorrido(s): RS - RIO SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado; e II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: ARR - 840-16.2012.5.04.0531 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CELSO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Osvarlen Francisco Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Orlei de Souza Moraes, Advogado: Dr. Gabriel Dutra de Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, em que foram abordados os temas "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS", "HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA" e "DESCONTOS. MULTA DE TRÂNSITO"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1047-74.2013.5.15.0013 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): WALMART BRASIL LTDA.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Agravado(s) e Recorrente(s): LUCILENE PAULA CLEMENTE, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante com relação aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "DESCONTO INDEVIDO. RESCISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT", por violação do art. 384 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada a pagar como extra o tempo suprimido do intervalo de 15min previsto no art. 384 da CLT, por dia trabalhado em sobrejornada, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, §4º da CLT), com a incidência dos reflexos especificados para o cálculo das horas extras (sentença, fl. 517). Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Shirlei Cristiana de Araújo, patrona da Agravada e Recorrente. **Processo: ARR - 1986-66.2013.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): THAYSSA LUDMILLA LUCAS PEREIRA, Advogado: Dr. Rosmara Lima Guimarães Vargas, Advogado: Dr. Giovanni Guimarães Vargas, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) deixar de apreciar o recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do art. 64 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença quanto ao tópico e determinar a aplicação do divisor 220 para o cálculo das horas extras deferidas à Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 20419-43.2013.5.04.0521 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): GILMAR FACIOLI, Advogado: Dr. Fernando da Silva Calvete, Advogado: Dr. Rafael Mariath Bassuino, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida Bittencourt, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Liliane da Silva, Advogado: Dr. Fabiano Laroca Altamiranda, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL", "DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. VINCULAÇÃO A CRITÉRIOS ALÉM DO TRANSCURSO DO TEMPO. INVALIDADE" e "LITISPENDÊNCIA. MOMENTO OPORTUNO PARA ARGUIÇÃO"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas.



Processo: ARR - 314200-92.2013.5.16.0007 da 16a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): JOSÉ ALBERTO PINTO COSTA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Milton Spindola Carneiro Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DA AMAZÔNIA S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Henrique Andrade da Silva, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento do reclamante; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. LEI Nº 4.950-A/66", por violação do artigo 37, X, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) julgar parcialmente procedente o pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos postulados, em parcelas vencidas e vincendas, decorrentes do salário profissional definido pela Lei nº 4.950-A/66, observados o valor nominal do salário mínimo vigente à época da contratação e os reajustes gerais assegurados à categoria, vedada a indexação pelo reajuste anual do salário mínimo, conforme se apurar em liquidação de sentença; b) deferir o pedido de retificação dos registros da CTPS para constar o salário profissional à época da contratação. Juros e correção monetária na forma da lei, observada a Súmula nº 381 e a jurisprudência atual desta Corte Superior. Contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da Súmula nº 368. Honorários advocatícios não devidos, ante a ausência de comprovação da assistência sindical (Súmulas nº 219, I, e 329). Custas pelo banco reclamado no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Obs.: Presente à Sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona do Agravante e Recorrente. **Processo: ARR - 422-22.2014.5.19.0004 da 19a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): EVANDRO DO NASCIMENTO PEREIRA, Advogado: Dr. Lourival Siqueira de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.), quanto ao tema "TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) afastar a intempestividade do recurso ordinário interposto pela Reclamada e (b.2) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que examine o apelo da Reclamada, como entender de direito. **Processo: ARR - 539-05.2014.5.03.0086 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): USINA MONTE ALEGRE S.A., Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s) e Recorrido(s): RENATO CASSIANO, Advogado: Dr. Daniel Murad Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada que versa o tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA DO TURNO DE TRABALHO EM PERIODICIDADE SEMANAL, MENSAL OU MESMO EM PERÍODO SUPERIOR". **Processo: ARR - 2063-32.2014.5.03.0023 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Agravado(s) e Recorrido(s): DAYANA ROBERTA CASTILHO MACIEL, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ISONOMIA ENTRE EMPREGADOS TERCEIRIZADOS E EMPREGADOS CONTRATADOS DIRETAMENTE PELO TOMADOR. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 383 DA SBDI-1 DO TST. IMPOSSIBILIDADE", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos) e de parcelas decorrentes da aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo sindicato da categoria profissional dos bancários e a segunda Reclamada (Caixa Econômica Federal), bem como das horas extras decorrentes do reconhecimento da jornada de seis horas dos bancários, e (2) julgar improcedente o pedido de responsabilização, seja solidária, seja subsidiária, da Caixa Econômica Federal pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Custas processuais atribuídas à Reclamante, no importe de R\$ 536,00, calculadas sobre o valor de R\$ 26.800,00 (valor atribuído à causa na petição inicial, fl. 9), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 592). **Processo: ARR - 20118-70.2014.5.04.0001 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS - DMAE, Procurador: Dr. Pedro Luís Martins, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, Advogada: Dra. Maria Cristina D'Amico, Agravado(s) e Recorrido(s): ÉDER FRANCISCO SOARES DE PAULA, Advogado: Dr. João Eduardo Viegas da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., Advogado: Dr. José Carlos Braga Monteiro, Agravado(s) e Recorrido(s): DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB, Advogado: Dr. Fernando Damiani de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC, Advogado: Dr. Guilherme Leonardo Sangoi Lima, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento agravo de instrumento do quinto reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame dos recursos de revista do quarto e quinto reclamados. **Processo: ARR - 760-98.2015.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CAMILA NASCIMENTO MOREIRA, Advogada: Dra. Clarisse Gomes Rocha, Agravado(s) e Recorrente(s): GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Albert do Carmo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Amorim, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da reclamada; II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamante em recurso de revista adesivo. **Processo: ARR - 20136-76.2015.5.04.0221 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s) e Recorrido(s): REGIS CUSTODIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Eliandro da Rocha Mendes, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 21130-98.2015.5.04.0029 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIK S.A., Advogada: Dra. Simone Ramalho, Advogado: Dr. Adriano Cury Borges, Advogada: Dra. Ingrid Sora, Agravado(s) e Recorrido(s): ROSMARI PINHEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Fellipe Guedes da Silveira, Advogado: Dr. André Fraga Della Mea, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; e II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DA CREDENCIAL SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: ARR - 21196-53.2015.5.04.0005 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Agravado(s) e Recorrido(s): UBIRAJARA FERNANDES SAMPAIO, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado; e II - conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE - PCCS. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE - NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação das progressões por antiguidade previstas no PCCS da reclamada com as progressões já concedidas ao reclamante por força de norma coletiva, restabelecendo a sentença, no particular. **Processo: ARR - 100048-68.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): ALDAIR JOSÉ FRAZAO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Nogueira, Advogado: Dr. Roan Flores de Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Bianca Braga Vianna, Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: por unanimidade, I- reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Ônus da prova. Responsabilidade Subsidiária"; II- conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ônus da prova. Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade ao disposto na Súmula 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada; III- Prejudicado o exame do agravo de instrumento da segunda reclamada. **Processo: ARR - 100703-92.2016.5.01.0011 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s) e Recorrido(s): SANDRO MAURÍCIO DE FREITAS, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Advogado: Dr. Leandro Vasconcellos, Agravado(s) e Recorrido(s): TRANS-EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Giovani Calixto de Vasconcelos, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Cristóvão Tavares Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: ARR - 1000127-25.2018.5.02.0707 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrido(s): CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA., Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Agravante(s) e Recorrente(s): FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO TEIXEIRA, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa; II) reconhecer a transcendência política em relação ao tema "JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. MARCAÇÃO BRITÂNICA. ÔNUS DA PROVA"; e III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. MARCAÇÃO BRITÂNICA. ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Súmula nº 338, III, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, no capítulo em que deferido ao reclamante o pagamento de 30 (trinta) horas extraordinárias mensais, no período da admissão até fevereiro/2016. **Processo: ED-RR - 43-88.2011.5.04.0009 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Embargado(a): OS MESMOS, Embargado(a): RENI MOREIRA DIAS JÚNIOR, Advogado: Dr. Diego Menegon, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 106-16.2011.5.19.0262 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Edson Pedrosa de Oliveira Cavalcante Pessoa, Advogada: Dra. Livia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Embargado(a): CÍCERO MIGUEL MOISÉS E OUTROS, Advogado: Dr. João Tancredo, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, passar ao exame do agravo; II) dar provimento ao agravo para passar ao exame do agravo de instrumento, ficando afastada, por consequência, a multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC; e III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 351-82.2011.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Embargado(a): SÍLVIO JESUS LACERDA DA SILVA, Advogado: Dr. Flávio César Bertol, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 476-54.2011.5.04.0733 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): OS MESMOS, Embargado(a): ANDRÉ FERNANDO BECK, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ARR - 886-23.2011.5.04.0019 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ROBERTO LAITANO SANTOS, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Tiago de Freitas Lima Lopes, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Embargado(a): OS MESMOS, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento aos embargos de declaração do reclamante para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos da fundamentação e; II) negar provimento aos embargos de declaração opostos pela primeira reclamada. **Processo: ED-ARR - 1122-26.2012.5.04.0702 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: GISELDA DE FÁTIMA LOPES ALBARNAZ, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Mário Luís Manozzo, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1290-59.2012.5.05.0036 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Jair Oliveira Figueiredo Mendes, Advogado: Dr. Manoela Costa Gonçalves, Embargado(a): MARIA MADALENA DE GOIS SOUSA, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Advogado: Dr. Valton Dorea Pessoa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 3087-48.2012.5.03.0029 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FABIANO GONÇALVES MAIA, Advogada: Dra. Sérgio César Amaral Leite, Embargado(a): EXPRESSO NEPOMUCENO S.A., Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Embargado(a): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogada: Dra. Patrícia de Oliveira Robortella, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, sem/com alteração do julgado. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 679-81.2013.5.03.0051 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Embargado(a): MARA LÚCIA DA FONSECA MEIRA, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 904-10.2013.5.02.0446 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PAULO NEO ALCEDO FERREIRA, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Embargado(a): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 938-26.2013.5.15.0089 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Embargado(a): CICERO ANTÔNIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcos Barcelos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 37-55.2014.5.01.0431 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: GRACIELMA SARLO DIAS, Advogada: Dra. Patrícia Maria Fornazier Brandão, Embargado(a): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Procurador: Dr. Raphael Augusto Sofiati de Queiroz, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Embargado(a): EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA LTDA., Advogada: Dra. Juliana Nunes Vieira Leite, Advogada: Dra. Lorena Carvalho de Castro Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para corrigir erro material, sem alteração do julgado. **Processo: ED-RR - 547-52.2014.5.04.0571 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: GLAICON FONTANA PIOVESAN, Advogado: Dr. Evandro Borges da Silva, Embargado(a): ANDRÉ LUIZ DE LIMA MORAES, Advogado: Dr. Orlando Carlos Portella Müller, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-AIRR - 1691-97.2014.5.11.0011 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: NAVEGACAO CUNHA LTDA, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Embargado(a): RONALDO COSTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Francisco Antônio Lima Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 10264-33.2014.5.03.0178 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ROBSON HENRIQUE DA SILVA, Advogado: Dr. Clemilton Francisco de Paiva, Embargado(a): BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogado: Dr. Felipe Schmidt Zalaf, Advogado: Dr. Fernando de Castro Neves, Embargado(a): SULDEMINAS NEGÓCIOS DE BEBIDAS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 10334-54.2014.5.15.0004 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Embargado(a): PAULO SÉRGIO CARMELLO, Advogado: Dr. Leandro de Oliveira Stoco, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 21520-66.2014.5.04.0332 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO, Advogada: Dra. Valéria Falcão Chaise, Embargado(a): SADY PIMENTEL DA CRUZ, Advogado: Dr. Vilhiam Herzer dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 147-33.2015.5.19.0006 da 19a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Bruno Carneiro Peixoto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 273-56.2015.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: DAIANA CRISTINA



DOS SANTOS E OUTRO, Advogado: Dr. Luiz Ferreira Vasco Viana, Embargado(a): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 465-46.2016.5.20.0008 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ALESANDRO SANTOS E OUTRO, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): MCE ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Adão Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1126-31.2016.5.23.0076 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Embargado(a): CÉSAR DE OLIVEIRA FAGUNDES, Advogada: Dra. Fernanda Vaucher de Oliveira Kleim, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, apenas quanto ao tema "incidência da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC", para, conferindo-lhes efeito modificativo, afastar a condenação da reclamada ao pagamento da multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ED-RR - 1266-56.2016.5.06.0232 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): ANDSON CARLOS DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. André Valença dos Santos, Embargado(a): J. PIRES DA SILVA NETO - EPP, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 101527-79.2016.5.01.0034 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: PAULO PINHEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Vanderson Torres Barreto, Advogado: Dr. Flávio Branco Pereira, Embargado(a): M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Renato Luiz Faustino de Paula, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 408-69.2017.5.05.0021 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CARMELIA CARVALHO DE SENA, Advogado: Dr. André Silva Peçanha, Embargado(a): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Gustavo Lanat Pedreira de Cerqueira Filho, Procurador: Dr. Tércio Rauff de Carvalho Moura, Embargado(a): C&C MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ARR - 2199200-29.2009.5.09.0012 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Advogado: Dr. André Henrique Mauad, Agravado(s) e Recorrente(s): RINEO BERTIPALHA, Advogado: Dr. José Affonso Dallegrave Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator. **Processo: RR - 118-09.2010.5.04.0383 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GUSTAVO BRITZ, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Recorrente(s): VULCABRAS | AZALEIA - RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Danilo Knijnik, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator. **Processo: RR - 1083-44.2010.5.09.0513 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARCELO DA SILVA PINHEIRO, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES E OUTRO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator. **Processo: Ag-AIRR - 1768-63.2010.5.02.0087 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VEDIC HINDUS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Agravado(s): MAURICIO CORREA PAGOTTO, Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, Agravado(s): WWAC DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Advogada: Dra. Nancy Tancsik de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 169-79.2011.5.20.0014 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Jorge Souza Alves Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): DENIZE ANDRADE CRUZ, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 1481-24.2012.5.03.0016 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s): PRISCILA DOS SANTOS PEREIRA, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-2015752/2019-07. **Processo: AIRR - 916-04.2014.5.12.0028 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Fabiana Cavinatto Salibe Venzel, Agravado(s): RODOVIÁRIO BOA VISTA LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Jair Osmar Schmidt, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre



Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 2016-68.2014.5.07.0016 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho, Recorrido(s): FRANCISCO HUMBERTO VERAS, Advogado: Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, Advogado: Dr. Tarciano Capibaribe Barros, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão ordinária (18/09/2019), a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rebecca Gueiros Batista da Silva, patrona da Recorrente. Obs.: A presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrente, Dra. Rebecca Gueiros Batista da Silva. Obs.: Falou pelo Recorrido o Dr. Sérgio Luís Tavares Martins. **Processo: AIRR - 2033-29.2014.5.02.0086 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Agravado(s): CARLA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Renato de Oliveira Melo, Advogado: Dr. David Santana da Silva, Agravado(s): AM APOIO ADMIONISTRATIVO LTDA., Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da desistência do recurso informada pelo Banco, conforme petição protocolada sob o nº TST-207417/2019-02. **Processo: Ag-AIRR - 1732-73.2015.5.02.0013 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EDSON AUGUSTO FERNANDES, Advogada: Dra. Marina Lemos Soares Piva, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Tatiana Guidini Guerra, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator. **Processo: ARR - 21437-94.2015.5.04.0403 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA., Advogado: Dr. André Augusto dos Santos, Advogada: Dra. Cláudia Michelin Bossle, Agravado(s) e Recorrido(s): ROSINARA DE FATIMA SANTOS DE LIMA, Advogado: Dr. Rosângela Carniel, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator. **Processo: AIRR - 10738-35.2017.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SKAVA-MINAS MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Ana Carolina Barros Alves Muzzi, Agravado(s): JOSÉ CIRINO, Advogado: Dr. Michael Ismaile Soares Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às quinze horas e vinte minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos onze dias do mês de setembro de dois mil e dezenove.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma